Palmas - TO, 13 de junho de 2025.

DECISÃO

Concorrência Pública nº 04/2025/DR/TO

Objeto: Aquisição de equipamentos para atendimento do projeto "atualização do parque tecnológico do DR/TO", implantação da nova unidade operativa de Taquaralto - Palmas (laboratórios de redes, dentre outros espaços) e atendimento das atividades educacionais/administrativas do Senac no Estado do Tocantins.

Recorrente: Full Tech Soluções Inteligentes Ltda.

Feito: Recurso em face de procedimento licitatório que desclassificou Full Tech Soluções Inteligentes Ltda.

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Full Tech Soluções Inteligentes Ltda, em face da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente por desatendimento aos subitens conforme segue.

A licitante **Full Tech Soluções Inteligentes Ltda**, foi desclassificada por desatender os subitens **5.1.10.2** - **5.1.1.4** - **5.1.16.9** - **5.2.10.2** - **5.2.7.4** - **5.2.7.6** e **5.2.16.10**, do edital.

Em linhas gerais o edital, assim definia:

> 5.1.10.2 As mídias fornecidas deverão ser originais da Microsoft e para verificação de autenticidade dos softwares instalados, é necessária a entrega de declaração do fabricante do equipamento confirmando a instalação do software original no equipamento ou apresentar um certificado expedido pela Microsoft comprovando a originalidade dos softwares embarcados no equipamento.
>
> 5.1.1.4 Possuir no mínimo 01 (um) slot PCIe x16 de quarta geração e 01 (um) slot PCIe x4 de terceira geração;
>
> 5.1.16.9 Quando tratar-se de problema em unidade de armazenamento, a unidade defeituosa deverá ser mantida com o CONTRATANTE para garantia do sigilo das informações, salvo se a unidade de armazenamento ofertada for do tipo SED (*selfencrypting drive*) projetada para criptografar e descriptografar dados da unidade automaticamente sem a necessidade de entrada do usuário ou software de criptografia de disco.
>
> 5.2.10.2 As mídias fornecidas deverão ser originais da Microsoft e para verificação de autenticidade dos softwares instalados, é necessária a entrega de declaração do fabricante do equipamento confirmando a instalação do software original no equipamento ou apresentar um certificado expedido pela Microsoft comprovando a originalidade dos softwares embarcados no equipamento.
>
> 5.2.7.4 No mínimo 10 (dez) interfaces USB. Destas, no mínimo 03 (três) interfaces USB devem possuir velocidade de no mínimo 10 Gbps e 01 (uma) interface USB com velocidade de no mínimo 20 Gbps;
>
> 5.2.7.6 Não serão aceitos adaptadores para atender as interfaces solicitadas.
>
> 5.2.16.10 Quando tratar-se de problema em unidade de armazenamento, a unidade defeituosa deverá ser mantida com o CONTRATANTE para garantia do sigilo das informações, salvo se a unidade de armazenamento ofertada for do tipo SED (selfencrypting drive) projetada para criptografar e descriptografar

dados da unidade automaticamente sem a necessidade de entrada do usuário ou software de criptografia de disco.

Em síntese, após a decisão de desclassificação, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, requerendo a reconsideração da decisão de desclassificação, com os argumentos nos seguintes termos, *vejamos*:

> 1. DO SUBITEM 5.1.10.2 – CERTIFICAÇÃO DE ORIGINALIDADE Constou nos apontamentos que a licitante não teria apresentado o certificado de originalidade conforme exigido no subitem 5.1.10.2 do Termo de Referência. Contudo, esclarecemos que o número de peça (PN) com código BR, constante no datasheet oficial do fabricante, comprova de forma inequívoca que o equipamento ofertado vem de fábrica com o sistema operacional Windows 11 Pro original, pré-instalado diretamente na BIOS. O part number base para CTO é 12YN0006BP no qual consta embarco o sistema operacional Windows 11 profissional BR. Assim, cai por terra a alegação de não originalidade do O.S. Literatura: https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkCentre_M70s_Gen_6?M=12YN0006BP Trata-se de documento original, emitido pelo próprio fabricante, que evidencia a originalidade e conformidade da solução ofertada, atendendo integralmente ao disposto no referido subitem.
>
> 2. DO SUBITEM 5.1.1.4 – INTERFACES DE EXPANSÃO PCI-E Com relação às interfaces de expansão, foi apontado que o equipamento não atenderia à exigência de possuir interface PCI-E x4 de terceira geração e PCI-E x16 de quarta geração. Contudo, esclarecemos que o equipamento ofertado possui dois slots PCI-E x1 Gen 3 e um slot PCI-E x16, sendo este totalmente compatível com interface x4, podendo operar com placas x4, conforme documentação técnica do fabricante. Literatura: https://serverfault.com/questions/30163/pci-express-x4-network-card-into-pci-express-x16-slot https://en.wikipedia.org/wiki/PCI_Express
> Vale destacar que as interfaces PCI-E são retrocompatíveis e operam com flexibilidade de canais, sendo técnica e funcionalmente adequadas para cumprir a exigência do edital.
>
> 3. DO SUBITEM 5.1.16.9 – CRIPTOGRAFIA DISCO Foi apontado que, conforme documentação técnica, a funcionalidade de retenção de disco ou disco criptografado não seria suportada. No entanto, a empresa esclarece que a garantia ofertada cobre todas as necessidades funcionais exigidas pelo edital, e que a retenção de disco ou solução equivalente será garantida via criptografia por hardware, conforme padrão suportado pelo modelo ofertado. O ThinkCentre Lenovo possui embarcado na BIOS função SECURE WIPE que permite apagar de forma segura os dados de unidades de armazenamento, como discos rígidos (HDDs) e unidades de estado sólido (SSDs).
>
> 1. DO SUBITEM 5.2.10.2 – DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE Foi apontado que a proposta não teria apresentado a comprovação exigida no subitem 5.2.10.2, referente à originalidade do sistema operacional. No entanto, informamos que a máquina ofertada possui Part Number (PN) com código BR, conforme registrado no datasheet oficial do fabricante, documento que comprova que o equipamento é fornecido de fábrica com Windows 11 Pro original, com a licença embutida diretamente na BIOS da máquina. O part number base para CTO é 30GU002UBO no qual consta embarco o sistema operacional Windows 11 profissional BR. Assim, cai por terra a alegação de não originalidade do O.S.
>
> 2. DO SUBITEM 5.2.7.4 e 5.2.7.6 – INTERFACES A proposta foi questionada quanto ao uso de um adaptador PCI-E para fornecimento de uma das portas USB de 20 Gbps, o que supostamente contraria o subitem 5.2.7.6 do Termo de Referência, que veda o uso de adaptadores para cumprimento das exigências técnicas.
>
> 5.2.16.10 – FUNCIONALIDADE DE RETENÇÃO DE DISCO OU CRIPTOGRAFIA Foi apontado que, conforme documentação técnica, a funcionalidade de retenção de disco ou disco criptografado não seria suportada. No entanto, esclarecemos que o equipamento possui todas as necessidades funcionais exigidas pelo edital, e que a retenção de disco ou solução equivalente será garantida via criptografia por hardware, conforme padrão suportado pelo modelo ofertado. A ThinkStation P3 Lenovo possui embarcado na BIOS função SECURE WIPE que permite apagar de forma segura os dados de unidades de armazenamento, como discos rígidos (HDDs) e unidades de estado sólido (SSDs).

Ao final, requereu:

> Diante do exposto, requer-se a esta Comissão:
> 1. A reconsideração da decisão que resultou na desclassificação da proposta apresentada pela empresa Full Tech Soluções Inteligentes LTDA, especificamente no que se refere ao Item n.º 02 do certame;
> 2. A reavaliação dos documentos e das informações técnicas já apresentados, à luz das justificativas ora expostas, considerando o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e Edital.

Desta feita, apresentado o Recurso, a Recorrente pede a reconsideração da decisão que a desclassificou da proposta apresentada.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da Recorrente, devendo o mesmo ser conhecido.

Foi apresentado contrarrazões ao Recurso Administrativo, tempestivo, e ao final requereu pela desclassificação da recorrente.

Em síntese é o **relatório**.

Fundamentação

Insurge a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAC/TO que a desclassificou por desatendimento aos subitens **5.1.10.2**, **5.1.1.4**, **5.1.16.9**, **5.2.10.2**, **5.2.7.4**, **5.2.7.6**, **5.2.16.10**, do edital.

Inicialmente é forçoso salientar que o Senac/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11.12.1997 e 461/98, de 22.07.1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Senac/To é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (revogada) e nem da Lei nº 14.133/21 (em vigor), e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, *senão vejamos*:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que**, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93**, **os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**;"
> (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução Senac n° 1.270/2024, de seu Conselho Nacional.

O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria "E" Senac nº 28/2024 e "E" Senac 79/2023, do Conselho Regional do Senac/TO, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão às Leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

Pois bem!!

Vale destacar que a decisão da comissão de licitação está submetida em especial, a da seleção da proposta mais vantajosa, bem como quanto as propostas comerciais apresentadas na sessão de licitação, da objetividade da aplicação dos recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, conforme previsão do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

Vejamos o que diz o artigo 16, inciso II, “alínea b” do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

> Art. 16. Para habilitação em licitação, **poderá ser exigida dos interessados**, no todo ou em parte, **conforme estabelecido no edital**, documentação relativa à:
>
> II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico operacional:
>
> b) **Documentos comprobatórios** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em momento posterior a sessão de abertura da Concorrência n.º 04/2025, após análise técnica pela área solicitante, a Full Tech Soluções Inteligentes Ltda, foi **desclassificada**.

Desta feita, a licitante alegou que se encontra em conformidade com as exigências editalícias.

No entanto, tal desclassificação se deu em virtude do não atendimento às exigências do edital.

Portanto, o julgamento da comissão foi realizado de acordo com critérios objetivos estabelecidos no edital, fato esse que se impõe a CPL no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação que pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação decidiu da seguinte forma:

> DO PARECER DESTA SUBCOMISSÃO:
>
> Nosso parecer é de que o recurso interposto pela licitante **FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** deve ser julgado como **IMPROCEDENTE**, uma vez que o modelo ofertado pela empresa **CRP COMPUTADORES S.A (ITEM 01 e ITEM 02 do Edital)** atende as exigências do edital e em sua proposta comercial foi formalizado as características solicitadas no Termo de Referência.
>
> Não é cabível a desclassificação da empresa supracitada apenas por inconformismo, tendo em vista que o atendimento dos modelos ofertados é notórios, públicos e acessíveis a quaisquer que o deseje comprovar.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Senac/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medindo esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Dispositivo

Isso posto, presentes as razões de interesse público pertinentes e suficientes a justificar a conduta desta Direção, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **julgar improcedente**, mantendo incólume a decisão da CPL, devendo pois ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório vem se desenvolvendo de forma válida e regular, garantindo a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Cláudia Oneide Silva
Diretora Regional
Senac/TO

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ONEIDE SILVA**, **Diretor(a)**, em 13/06/2025, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seisenac.df.senac.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0225242** e o código CRC **AA62A843**.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Tocantins
101 Norte - Av. Joaquim Teotônio Segurado
Conj. 01, Lote 02, Palmas-TO * CEP 77001-004
www.to.senac.br